



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053618-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, são agravados SIDNEI COSTA DE VASCONCELOS E CIA LTDA ME e SIDNEI COSTA DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16829

Agravo de Instrumento nº: 2053618-49.2025.8.26.0000

Agravante: Livetech da Bahia Indústria e Comércio Ltda

Agravados: Sidnei Costa de Vasconcelos e Cia Ltda Me e Sidnei Costa de Vasconcelos

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Instrumento de confissão de dívida. Cláusula de eleição de foro. Recurso contra a decisão que, de ofício, reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro do contrato e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Maceió/AL. Impossibilidade. A incompetência territorial relativa não pode ser declarada de ofício. Súmula nº 33 do STJ. Foro de eleição que corresponde ao domicílio do exequente. Inteligência do art. 63, §1º, do CPC. Validade da cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Súmula nº 335, do STF. Precedentes. Decisão reformada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de título extrajudicial ajuizada por Livetech da Bahia Industria e Comercio S/A em face de Sidnei Costa de Vasconcelos e Cia Ltda. ME e outro, reconheceu de ofício a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Maceió/AL,

Agrava Livetech da Bahia Indústria e Comercio S/A, sustentando a validade da cláusula de eleição de foro prevista no Instrumento de Acordo e de Confissão de Dívida firmado entre as partes e a inexistência de abusividade. Requeru a concessão dos efeitos da tutela para obstar a remessa dos autos ao foro de Maceió/AL.

A decisão de fls. 111/112 indeferiu a antecipação da tutela recursal.
Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

É dos autos que as partes firmaram *Instrumento de Acordo e de Confissão de Dívida* (fls. 35/42, dos autos de origem), e que sua Cláusula 17ª dispõe: “As

partes elegem, de comum acordo, o foro da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir qualquer questão que possa resultar, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.” (fls. 135, dos autos de origem). Incontroverso ainda que o agravante possui domicílio em São Paulo/SP.

Dado que as partes elegeram o foro de domicílio de domicílio da exequente como o competente para dirimir eventuais conflitos relativos ao contrato, ausente demonstração de efetivo prejuízo à defesa dos executados, não há razão para que seja declinada a competência.

Dispõe o art. 63 do CPC:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. [\(Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024\)](#)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. [\(Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024\)](#)

Dito isto, mesmo à luz da nova redação do art. 63 do CPC, notadamente mais restritiva à liberdade das partes quanto ao tema, a cláusula de eleição de foro se mostra válida, não se podendo falar em “*ajuizamento de ação em juízo aleatório*” dado que a exequente possui domicílio em São Paulo.

Aplicável, nesse sentido, a Súmula nº 335 do STF, “*É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*”.

Eventuais exceções à Súmula nº 335 do STF não estão presentes, vez que não se pode inferir dos autos eventual obstáculo ao exercício de defesa ou mesmo hipossuficiência intelectual ou econômica dos agravados, que entabularam negócio jurídico de grande vulto para fins de fomento de sua atividade empresarial.

Ademais, a teor da Súmula nº 33 do STJ, “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, assistindo razão ao agravante quanto ao seu argumento de impossibilidade de declaração, pelo Juízo, de nulidade de cláusula de eleição de foro que elege a competência territorial.

Nesse sentido, precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Decisão agravada que reconheceu, de ofício, a abusividade de cláusula de eleição de foro prevista no título exequendo, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Anápolis/GO – Recurso da parte exequente – Acolhimento – Inexistência de elementos nos autos que tornem nula ou ineficaz a cláusula de eleição de foro constante da avença – Disponibilização do crédito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequendo, ao que consta, com a finalidade de incremento da atividade da devedora principal – Inaplicabilidade, em visão imediata, das normas consumeristas – Atual estágio processual que não reúne indícios de hipossuficiência técnica, jurídica, informacional ou econômica, a justificar eventual aplicação excepcional e imediata da teoria finalista mitigada, cujos pressupostos devem ser demonstrados pela parte interessada na incidência do diploma consumerista – Precedente do STJ - Inexistência de indicativos de prejuízo ao exercício do direito de defesa, sobretudo em se tratando de autos eletrônicos e de pretensão que, a princípio, não demanda dilação probatória que exija a presença das partes – Foro de eleição que corresponde ao domicílio do banco exequente – Precedentes desta Colenda Câmara – Decisão reformada para manter a competência do Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central desta Capital para o processamento e o julgamento da demanda executiva de origem – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2392543-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando que o exequente informe para qual Comarca pretende redistribuir a ação (Foro de Araçatuba/SP ou Três Lagoas/MG) – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Existência de cláusula de eleição de foro – Validade – Inaplicabilidade do CDC – Inteligência da Súmula 335 do E. STF e do artigo 63, §1º, do CPC – Foro contratualmente eleito que coincide com o foro do domicílio do exequente – Inexistência de ajuizamento da ação em "juízo aleatório" (§5º, do art. 63 do CPC) – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento 2385665-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cláusula de eleição de foro. Decisão que reconheceu a ineficácia da previsão contratual e determinou a redistribuição dos autos. Impossibilidade. Incompetência territorial que é relativa e não pode ser declarada de ofício. Súmula 33, do STJ. Relação havida entre as partes que não é de consumo. Observância dos requisitos estabelecidos pelo §1º, do art. 63, do CPC. Validade da cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Súmula 335, do STF. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2139293-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR